



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO

Processo n.º 01.001.949/26-66

Empresa: A S DE MELO MUNIZ LTDA

CNPJ 10.894.473/0001-33

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Óleo de Soja

Pregão Eletrônico n.º 97046/2025

Assunto: Julgamento de Recurso – Aplicação de Penalidade

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **A S DE MELO MUNIZ LTDA**, contra a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 01.001.949/26-66, que declarou sua revelia e lhe aplicou a penalidade de **impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município de Belo Horizonte pelo prazo de 4 (quatro) meses**, nos termos do art. 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

O processo administrativo de responsabilização foi instaurado em razão de a empresa, após convocada para a fase de habilitação dos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico n.º 97.046/2025, não ter apresentado documentação apta a comprovar sua qualificação econômico-financeira nas condições estabelecidas no item 8.2.3 do Anexo I – Termo de Referência do edital.

Conforme apurado pela área técnica, os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024 apresentaram índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente não superiores a 1 (um) e patrimônio líquido de R\$ 10.000,00, inferior ao mínimo de 10% do valor das propostas, exigido pelo item 8.2.3.3.1 do instrumento convocatório.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo, mas não apresentou defesa no prazo concedido, razão pela qual foi declarada revel. Por decisão de 2 de julho de 2026, foi aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município de Belo Horizonte pelo prazo de 4 (quatro) meses, com fundamento no art. 155, inciso IV, e no art. 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no art. 3º, inciso IV, e no art. 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese, que:

a) apresentou tempestivamente documentos de habilitação no sistema eletrônico;



- b) participou regularmente do certame, respondeu às convocações, apresentou propostas, entregou amostras e obteve aprovação dos produtos;
- c) a controvérsia não decorreria da ausência de entrega de documento, mas da interpretação e da suficiência da documentação econômico-financeira apresentada;
- d) os balanços dos exercícios de 2023 e 2024 apresentavam passivo circulante e não circulante iguais a zero, de modo que os índices de liquidez não poderiam ser considerados iguais a 0,00;
- e) promoveu, em abril de 2025, anteriormente ao certame, alteração societária que elevou seu capital social para R\$ 4.000.000,00;
- f) a eventual inabilitação não conduz automaticamente à responsabilização administrativa;
- g) não houve fraude, falsidade documental, abandono do certame, má-fé ou dano à Administração; e
- h) a decisão não teria individualizado adequadamente os critérios utilizados para a fixação da penalidade pelo prazo de 4 (quatro) meses.

Ao final, requer o provimento do recurso, com o cancelamento da penalidade e o arquivamento do processo administrativo. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO do recurso administrativo**, que possui efeito suspensivo até a decisão final, nos termos do art. 168 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do item 13.16 do edital, passando à análise de seu mérito, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

II – DO MÉRITO

III.1 – Da obrigação de apresentação da documentação exigida no edital

A recorrente sustenta que apresentou documentos de habilitação no sistema



eletrônico e que sua inabilitação decorreu exclusivamente de divergência quanto ao conteúdo da documentação econômico-financeira. O argumento não afasta a irregularidade apurada.

O item 10.1 do edital estabeleceu que os documentos de habilitação previstos no Termo de Referência seriam exigidos do licitante cuja proposta tivesse sido aceita na fase de julgamento. O item 10.1.1 determinou, ainda, que os documentos deveriam comprovar sua regularidade na data da abertura do certame.

O item 8.2.3.2 do Termo de Referência exigiu:

“Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante.”

Por sua vez, o item 8.2.3.3 estabeleceu que os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente deveriam ser superiores a 1 (um), comprovados mediante o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Por fim, o item 8.2.3.3.1 dispôs expressamente:

“Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da proposta.”

Portanto, o edital não exigiu a apresentação meramente formal de qualquer balanço ou documento contábil. Exigiu documentação idônea e materialmente apta a comprovar uma das seguintes condições: índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 (um); ou diante de resultado inferior ou igual a 1 (um), patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor da proposta.

A obrigação editalícia não se satisfaz com a simples anexação de arquivos no sistema eletrônico. Os documentos apresentados devem possuir conteúdo compatível com as exigências estabelecidas e ser suficientes para comprovar a condição de habilitação.

Não se trata, portanto, de considerar que a recorrente não anexou documento algum. A irregularidade decorre de não ter apresentado a **documentação exigida**, assim compreendida

como aquela completa, idônea e eficaz para demonstrar o atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no edital.

III.2 – Dos documentos efetivamente apresentados na fase de habilitação

Os registros do sistema eletrônico demonstram que, em 25 de novembro de 2025, a empresa anexou arquivo referente à sua habilitação. A documentação apresentada continha, entre outros elementos, os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis dos exercícios de 2023 e 2024.

O balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 registrava ativo total de R\$ 10.000,00; capital social de R\$ 10.000,00; patrimônio líquido de R\$ 10.000,00; índice de Liquidez Geral igual a 0,00; e índice de Liquidez Corrente igual a 0,00.

O balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 igualmente registrava ativo total de R\$ 10.000,00; capital social de R\$ 10.000,00; patrimônio líquido de R\$ 10.000,00; índice de Liquidez Geral igual a 0,00; e índice de Liquidez Corrente igual a 0,00.

Os coeficientes de análise foram elaborados e apresentados pela própria empresa, subscritos por seu representante e por profissional de contabilidade regularmente identificado. Não se trata, portanto, de valores arbitrariamente atribuídos pela Administração.

Como os índices formalmente apresentados não eram superiores a 1 (um), incidiu a exigência alternativa do item 8.2.3.3.1: comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor da proposta. O patrimônio líquido de R\$ 10.000,00 constante dos balanços apresentados era, portanto, manifestamente inferior ao mínimo exigido para qualquer dos itens. Assim, embora tenham sido anexados documentos contábeis, eles não se mostraram aptos a comprovar o requisito econômico-financeiro estabelecido no edital.

III.3 – Da alegada alteração do capital social para R\$ 4.000.000,00

A recorrente sustenta que promoveu, em abril de 2025, alteração societária que elevou seu capital social para R\$ 4.000.000,00, anteriormente à realização do Pregão Eletrônico n.º 97.046/2025. O argumento não afasta o descumprimento constatado.

Primeiramente, a exigência prevista no item 8.2.3.3.1 do edital se referia expressamente a **patrimônio líquido mínimo**, e não a capital social. Os institutos não se confundem, pois o capital social corresponde ao valor subscrito pelos sócios, enquanto o



patrimônio líquido representa a situação patrimonial efetivamente demonstrada pela escrituração contábil da empresa. Desse modo, a simples alteração do contrato social para elevação do capital não substitui a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido pelo instrumento convocatório.

Além disso, a documentação que instruiu a habilitação da recorrente continha balanços patrimoniais nos quais tanto o capital social quanto o patrimônio líquido estavam registrados no valor de R\$ 10.000,00. Não foi apresentada, na fase própria, demonstração contábil hábil a comprovar patrimônio líquido de R\$ 4.000.000,00 ou em qualquer outro valor suficiente para atender ao percentual mínimo estabelecido no edital.

O balanço do exercício de 2025, encerrado posteriormente ao certame e apresentado em sede recursal, não pode substituir os balanços dos exercícios de 2023 e 2024 exigidos no edital nem alterar retroativamente o conteúdo dos documentos submetidos à Administração durante a fase de habilitação.

Ainda que a alteração societária tenha sido formalizada anteriormente ao certame, cabia à licitante apresentar, no momento oportuno, documentação contábil idônea que demonstrasse a efetiva repercussão dessa alteração em seu patrimônio líquido.

Não compete à Administração presumir a integralização de capital, reconstruir a escrituração contábil da empresa ou extrair dos documentos apresentados situação patrimonial diversa daquela formalmente declarada e subscrita por seu responsável técnico.

III.4 – Da alegação relativa ao denominador zero

A recorrente argumenta que, diante da inexistência de passivo circulante e não circulante nos balanços apresentados, as fórmulas dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente teriam denominador igual a zero, não podendo o resultado ser considerado matematicamente igual a 0,00. A alegação não afasta a responsabilidade da empresa pela documentação apresentada.

Os demonstrativos de coeficientes encaminhados pela própria recorrente registraram expressamente os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente como iguais a 0,00. Esses documentos foram elaborados e subscritos pelo profissional de contabilidade responsável pela empresa.

O item 8.2.3.3.2 reservou ao pregoeiro o direito de efetuar os cálculos dos índices **caso estes não fossem apresentados**. No caso, os índices foram apresentados pela própria

licitante, acompanhados das respectivas fórmulas e resultados. Não cabia ao pregoeiro desconsiderar os coeficientes formalmente declarados pelo contador da empresa e, de ofício, reconstruir ou retificar as demonstrações contábeis em benefício da licitante.

Se a empresa entendia que os índices não poderiam ser expressos numericamente como 0,00 em razão da inexistência de passivo, incumbia-lhe apresentar, durante a fase de habilitação, demonstração contábil tecnicamente adequada, nota explicativa, memória de cálculo ou esclarecimento subscrito pelo profissional responsável, apto a comprovar o atendimento ao requisito editalício.

A apresentação, em sede recursal, de interpretação distinta daquela constante dos próprios documentos contábeis não torna irregular a análise efetuada pela Administração com base nos elementos submetidos à sua apreciação no momento próprio.

Ademais, ainda que se desconsiderassem os índices indicados nos demonstrativos, a recorrente não comprovou tempestivamente o patrimônio líquido mínimo exigido pelo item 8.2.3.3.1, pois os balanços apresentados registravam patrimônio líquido de apenas R\$ 10.000,00.

III.5 – Da diligência e da impossibilidade de substituição substancial da documentação

A recorrente sustenta que a Administração deveria ter realizado diligência para esclarecer a metodologia de cálculo dos índices e a alteração do capital social.

O item 10.4 do edital estabeleceu que, após a apresentação dos documentos de habilitação, seria vedada sua substituição ou a apresentação de novos documentos, ressalvadas as diligências destinadas à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou à atualização de documentos cuja validade tivesse expirado posteriormente. O item 10.5 autorizou o saneamento de erros ou falhas que não alterassem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A diligência não se destina a substituir demonstrações contábeis, alterar os valores nelas registrados ou permitir a apresentação posterior de comprovação econômico-financeira substancialmente distinta daquela apresentada no momento próprio.

No caso, os balanços de 2023 e 2024 registravam patrimônio líquido de R\$ 10.000,00 e os coeficientes elaborados pela própria empresa apontavam índices iguais a 0,00. A



consideração de patrimônio líquido de R\$ 4.000.000,00 ou de índices diversos exigiria documentação contábil substancialmente distinta da originalmente apresentada, e não simples esclarecimento ou correção de falha formal.

A realização de diligência constitui instrumento de esclarecimento e saneamento, não podendo ser utilizada para conferir nova oportunidade ao licitante de demonstrar requisito de habilitação não comprovado tempestivamente, em prejuízo da isonomia entre os participantes.

III.6 – Da distinção entre inabilitação e responsabilização administrativa

A recorrente alega que a inabilitação não conduz automaticamente à responsabilização administrativa. Entretanto, a responsabilidade reconhecida neste processo não decorre do simples resultado da fase de habilitação. Decorre da participação da recorrente no certame e da apresentação, após convocação, de documentos que não eram aptos a comprovar condição objetiva de qualificação econômico-financeira expressamente prevista no edital.

A empresa apresentou propostas para os itens 1 e 2 e prosseguiu no certame, embora os balanços e coeficientes contábeis sob sua responsabilidade não demonstrassem índices superiores a 1 (um) nem patrimônio líquido correspondente a 10% dos valores propostos.

A licitante tinha pleno acesso aos próprios balanços, conhecia os índices neles registrados, conhecia o valor de seu patrimônio líquido e possuía condições de verificar, antes de formular sua proposta, se atendia às exigências econômico-financeiras do edital.

Não se está equiparando qualquer insuficiência documental à ausência absoluta de documento, nem sancionando a recorrente exclusivamente por ter sido inabilitada. O que se reconhece é que a expressão “documentação exigida”, constante do art. 155, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, do art. 3º, inciso IV, do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e do item 13.1, alínea “d”, do edital, deve ser compreendida como a documentação idônea, completa e materialmente apta a comprovar o requisito estabelecido no instrumento convocatório. A mera apresentação formal de arquivos que não demonstram a condição exigida não satisfaz a obrigação editalícia e não impede a responsabilização administrativa.

III.7 – Da vinculação ao edital e da proposta mais vantajosa

A recorrente invoca o fato de ter apresentado os menores preços e obtido a aprovação das amostras. Essas circunstâncias não lhe asseguravam direito à habilitação ou à contratação.

A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe não apenas o menor preço, mas também o atendimento integral às condições de habilitação, às especificações do objeto e às demais exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A aprovação das amostras demonstrou a conformidade técnica do produto ofertado, mas não substituiu a necessidade de comprovação da qualificação econômico-financeira. Da mesma forma, a diferença entre os valores ofertados pela recorrente e pela empresa posteriormente vencedora não autoriza a Administração a dispensar requisito objetivo de habilitação ou aceitar documentação em desacordo com o edital.

A flexibilização casuística da exigência econômico-financeira violaria os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, favorecendo a recorrente em detrimento das demais empresas que observaram integralmente as condições estabelecidas.

III.8 – Da revelia e da análise dos argumentos recursais

A recorrente reconhece que não apresentou defesa no prazo concedido na fase inicial do processo administrativo. A revelia, contudo, gera apenas presunção relativa de veracidade dos fatos, não afastando o dever da Administração de examinar os elementos constantes dos autos, sobretudo no exercício do poder sancionador. A própria decisão recorrida consignou expressamente essa natureza relativa e procedeu à análise do mérito em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material.

Nessa mesma linha, foram integralmente examinados os argumentos suscitados no recurso, inclusive aqueles referentes à documentação apresentada durante o certame, à metodologia de cálculo dos índices econômico-financeiros, à alegada alteração do capital social, à ausência de dano e à proporcionalidade da penalidade. Não obstante, as razões recursais e os documentos apresentados não trouxeram elementos capazes de afastar a materialidade da infração ou de modificar a conclusão adotada na decisão recorrida.

III.9 – Da ausência de dolo, fraude ou dano ao erário

Não há nos autos elementos que indiquem apresentação de documento falso, fraude, conluio ou intenção deliberada de frustrar o procedimento licitatório. Também não foi demonstrado dano patrimonial direto causado pela recorrente à Administração. Essas circunstâncias, entretanto, não afastam a configuração da infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



A responsabilização decorre da violação do dever objetivo de diligência imposto ao licitante, a quem compete conhecer as condições do edital e verificar previamente se reúne os requisitos necessários à habilitação. A ausência de dolo, fraude, má-fé ou dano patrimonial pode e deve ser considerada na dosimetria da penalidade, mas não elimina o descumprimento objetivo da obrigação editalícia.

A regularidade e a eficiência do procedimento licitatório constituem bens jurídicos tutelados pela legislação. A participação de empresa sem documentação apta a comprovar sua habilitação demanda análise administrativa, sucessivas convocações e prosseguimento do certame com outros participantes, ainda que não resulte em prejuízo financeiro quantificável.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que reconhece a necessidade de apuração e responsabilização das condutas injustificadas praticadas por licitantes, ainda que não demonstrado prejuízo financeiro direto à Administração, conforme precedentes a seguir:

Acórdão 2077/2015-TCU-Plenário - Relator Ministro Augusto Sherman - A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa.

Acórdão 754/2015-TCU-Plenário - Relatora Ministra Ana Arraes - Esta Corte determina ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e outros órgãos, que orientasse os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, para que autuassem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticassem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertassem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença.

ACÓRDÃO 316/2024 - PLENÁRIO SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CONHECIMENTO. CODEVASF. CONTRATAÇÃO. PREGÃO. LEGALIDADE. CORREÇÃO DE FALHAS. CIÊNCIA. DESISTÊNCIA DE PROPOSTA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA CONDUTA. DETERMINAÇÃO. A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não é faculdade do gestor público, nem depende de que tenha ocorrido prejuízo concreto ao Erário. Evidente que a

7



Administração tem o dever de instaurar processo administrativo para apuração da irregularidade cometida pela empresa, ainda que não tenha ocorrido prejuízo.

III.10 – Da dosimetria da penalidade

A recorrente requer, subsidiariamente, a revisão da penalidade de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses. Nos termos do art. 156, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, devem ser considerados, na aplicação das sanções, a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os danos causados à Administração e a existência ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

Em favor da recorrente, foram considerados a ausência de elementos indicativos de fraude, falsidade documental ou má-fé; a inexistência de dano patrimonial direto comprovado; o atendimento às convocações relacionadas à proposta e às amostras; a aprovação técnica dos produtos apresentados; e a inexistência de reincidência demonstrada nos autos.

Por outro lado, a conduta não pode ser considerada irrelevante, pois a recorrente apresentou propostas de elevado valor para dois itens e prosseguiu no certame sem possuir documentação apta a comprovar a qualificação econômico-financeira expressamente exigida. Os balanços e coeficientes apresentados pela própria empresa lhe permitiam conhecer previamente a insuficiência da documentação, tanto em relação aos índices formalmente registrados quanto ao patrimônio líquido mínimo.

Para a infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a sanção legalmente adequada é o impedimento de licitar e contratar, conforme o art. 156, inciso III e § 4º, da mesma Lei, o art. 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e o item 13.2.3 do edital.

A advertência não se mostra juridicamente aplicável, pois, nos termos do art. 156, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, é reservada à hipótese de inexecução parcial do contrato prevista no inciso I do art. 155, quando não se justificar sanção mais grave.

O prazo de 4 (quatro) meses mostra-se proporcional e razoável. Trata-se de período significativamente inferior ao limite máximo de 3 (três) anos previsto na legislação, fixado em patamar próximo ao mínimo. A redução pretendida comprometeria as finalidades preventiva e pedagógica da sanção e não refletiria adequadamente a relevância da obrigação descumprida. Assim, não se verificam fundamentos para cancelar, converter ou reduzir a penalidade aplicada.



IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as razões apresentadas pela recorrente e os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, **DECIDO:**

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **A S DE MELO MUNIZ LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade;
2. **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não terem sido apresentados elementos capazes de afastar a materialidade das infrações administrativas reconhecidas na decisão recorrida;
3. **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão administrativa recorrida, inclusive quanto ao enquadramento da conduta no art. 155, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 3º, inciso IV, do Decreto Municipal n.º 18.096/2022;
4. **MANTER**, consequentemente, a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses**, nos termos do art. 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por se mostrar adequada, necessária e proporcional às circunstâncias concretamente apuradas.

Intime-se a recorrente desta decisão, observando-se as providências administrativas cabíveis para o cumprimento da penalidade, após o encerramento da instância administrativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2026.

Secretária Municipal de Administração Logística e Patrimonial
Soraya de Fátima Mourthé Marques

